

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que “Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980”, para dispor sobre o contrato de parceria na exploração do transporte de cargas vivas, e altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre o tempo de direção do motorista profissional no caso de transporte de animal vivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
IV – Motorista Profissional Autônomo – MPA.

.....  
§3º-A. O MPA deverá comprovar experiência de, pelo menos, 2 (dois) anos na atividade ou ter sido aprovado em curso específico”.

.....” (NR)

.....  
“Art. 22-C. A ETC e o MPA poderão celebrar contrato escrito de parceria para a exploração econômica do transporte de animais vivos.

§1º Na modalidade contratual de que trata o *caput* deste artigo:

LexEdit  
\* C D 2 2 2 9 9 3 4 9 7 2 0 0 \*



- I – a ETC-parceira será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de transporte realizadas pelo MPA-parceiro na forma da parceria prevista em contrato;
- II – A ETC-parceira realizará a retenção de sua cota-partes percentual, fixada no contrato de parceria, que ocorrerá em razão de todos os gastos e custos operacionais da atividade de transporte, e repassará a cota-partes destinada ao MPA-parceiro, que ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços;
- III – A cota-partes destinada ao MPA-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta da ETC-parceira, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor;
- IV – O MPA-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica da ETC-parceira, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio;
- V - Os MPA-parceiros poderão ser qualificados como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais;
- VI – Caberá à ETC-parceira a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do MPA-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde laborais.”

“Art. 22-D São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria de que trata esta Lei as que estabeleçam:

- I – percentual da remuneração que será recebida pelo MPA-parceiro, de acordo com a receita bruta ou líquida dos fretes, podendo constar percentuais diferentes para cada tipo de



carga, localidade, contratação de frete e outras peculiaridades do ramo de transportes;

II – condições e periodicidade de pagamento do MPA-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

III – direitos do MPA-parceiro quanto ao uso dos bens e materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais;

IV – possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

V – responsabilidades de ambas as partes com relação a manutenção mecânica, e de todos os itens, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento do negócio;

VI – garantia mínima da remuneração do MPA-parceiro de 2 (dois) salários-base estabelecidos pelo sindicato da categoria da base territorial da ETC-parceira;

VII – obrigação, por parte da ETC-parceira, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.”

“Art. 22-E Considera-se justa causa para rescisão do contrato de parceria de que trata esta Lei a recusa do MPA-parceiro em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de drogas e de bebida alcoólica previstos na legislação de trânsito.”

**Art. 2º** O art. 67-C da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 67-C. ....

.....

§ 1º-B. No caso de veículo em que se transporte animal vivo, é permitido ao motorista profissional dirigir por até sete horas ininterruptas, durante o dia, devendo observar período subsequente de uma hora de descanso.



\* C D 2 2 2 9 9 3 4 9 7 2 0 0 \* LexEdit

.....  
 § 3º O condutor é obrigado, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fractionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º ou, se for o caso, no § 1º-B, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso.

....." (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As demandas internas e externas do mercado consumidor pressionam de modo relevante o setor agropecuário a adotar padrões para o transporte e abate de animais. Em razão disso, a Portaria nº 365/2021, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, promoveu alterações importantes no transporte de cargas, estabelecendo normas específicas que envolvem o transporte de animais, como hora do início e do término do embarque, data e horário do início do jejum, tempo de viagem, distância percorrida e desembarque imediato da carga.

As exigências trazidas pela legislação colocam de novo em discussão o recorrente tema da adequação do trabalho dos motoristas em face das normas trabalhistas, das normas de segurança do trânsito e dos intransponíveis obstáculos impostos pelos problemas de infraestrutura viária, da ausência de pontos de parada e de descanso e também, infelizmente, os problemas relativos à segurança pública.

Como forma de amenizar o impacto dessas novas exigências impostas não só pela legislação como também pelo próprio mercado interno e externo, apresentamos a proposta em epígrafe, alterando a Lei nº 11.442/2007, que contém a disciplina da exploração econômica do transporte de cargas, criando uma nova categoria de transportador, o Motorista Profissional



Autônomo (MPA) e permitindo a formação de um vínculo entre essa categoria e a Empresa de Transporte de Carga (ETC), por meio do contrato de parceria.

Nessa ideia legislativa, fomos inspirados pela Lei nº 13.352/2016, que regularizou a relação entre os profissionais autônomos de higiene e estética (cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador) e os estabelecimentos (salões) que lhe permitem o uso do local, do ponto e dos equipamentos para a prestação de serviços aos clientes.

Com base nessa experiência exitosa, pensamos que o contrato de parceria aplicado em moldes similares à atividade de transporte de cargas fixas trará para o motorista autônomo o aporte de veículos e equipamentos necessários ao serviço, além da garantia das condições de trabalho e de remuneração. Para a ETC, tal contrato garante a possibilidade do cumprimento de todas as exigências legais aplicáveis ao transporte de carga viva, com segurança jurídica.

Além dessa inovação, sugerimos ainda pequenas alterações no art. 67-C do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dispositivo que fixa o tempo de direção permitido aos motoristas profissionais. Nossa proposta é estabelecer, no caso específico do transporte de animais vivos, desde que realizado durante o dia, tempo de direção de até sete horas ininterruptas, seguidas por uma hora de descanso. O objetivo de tal extensão é possibilitar, em algumas ocasiões, que o veículo siga seu curso até o destino final, evitando que o motorista tenha de interromper a viagem, já próximo do ponto de descarga. Para o condutor e para os animais, o prosseguimento da viagem é conveniente, pois a permanência na estrada ou rodovia, nessas circunstâncias, traz mais cansaço e estresse a todos.

Em razão da importância social e econômica da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado ZÉ VITOR**



\* C D 2 2 2 9 9 3 4 9 7 2 0 0 LexEdit